



EMENTÁRIO SELECIONADO

COVID 19. CARACTERIZAÇÃO COMO DOENÇA OCUPACIONAL.

Para enquadramento da Covid 19 como doença ocupacional faz-se necessário a comprovação de que a doença foi adquirida no ambiente de trabalho ou em razão dele, configurando-se o nexo causal.

(ROT- 0010702-48.2020.5.18.0011, Relator: Juiz Convocado CÉSAR SILVEIRA, 3ª Turma, Publicada a intimação em 24/11/2021)



“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTO DO AVISO PRÉVIO.

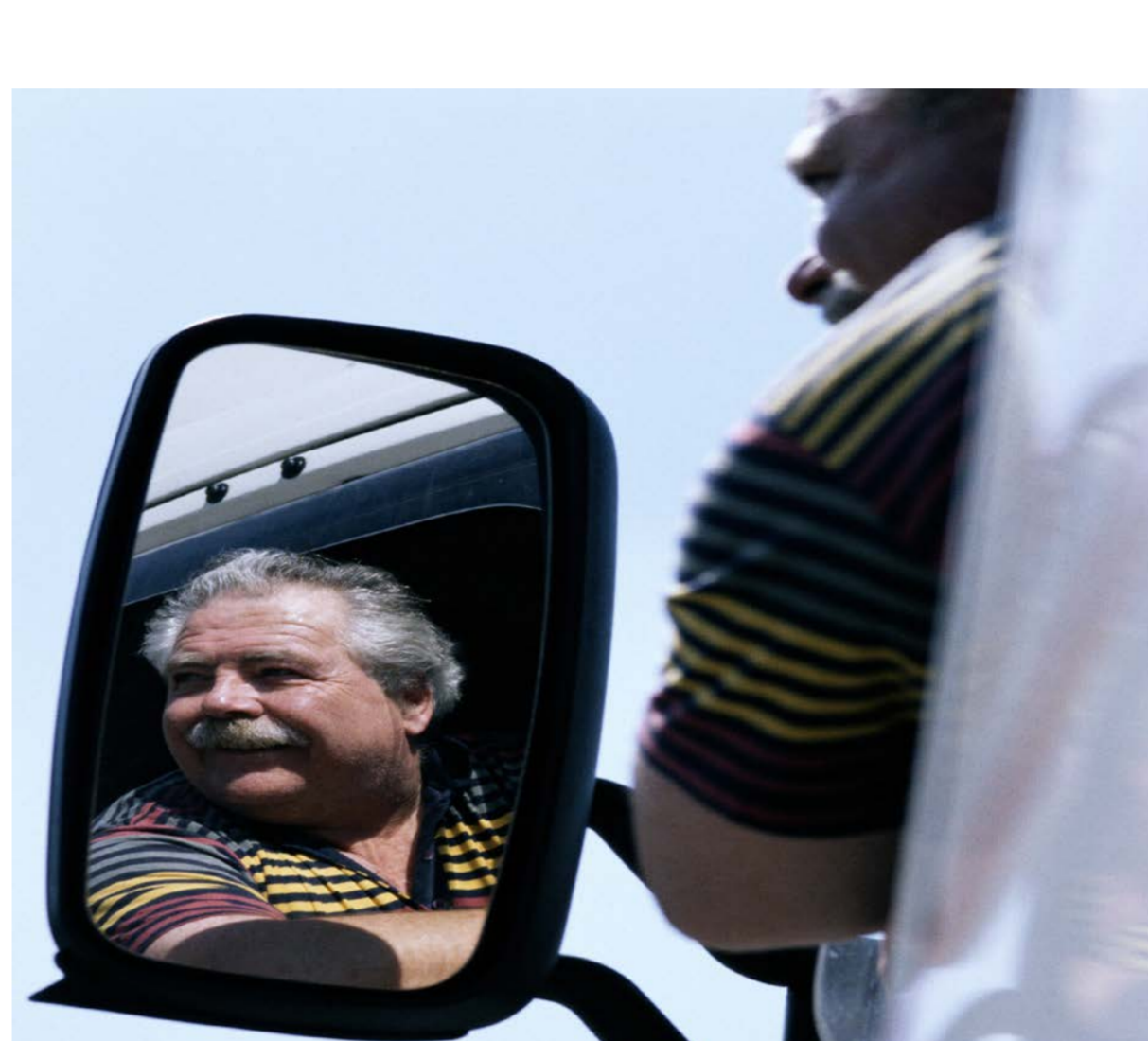
O ajuizamento de reclamação trabalhista postulando a rescisão indireta cumpre a função de notificar o empregador da intenção do reclamante de colocar termo à relação de emprego. Dessa forma, é despicinda a concessão de aviso prévio e incabível a compensação da parcela referente ao aviso prévio com as verbas rescisórias. Ileso o art. 487, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 10014148520165020709, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 15/05/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/05/2019)“

(RORSum-0010251-83.2021.5.18.0012, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicada a intimação em 24/11/2021)

“MOTORISTA EMPREGADO. JORNADA DE TRABALHO E CONSECUTÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Após a vigência da Lei nº12.619/2012, o controle de jornada de motorista empregado passou a ser direito da categoria. Ausentes os controles de jornada do período de prestação de serviços do motorista, é ônus do empregador a prova do fato obstativo ao direito alegado na exordial, ciente de que milita em favor do autor presunção relativa de veracidade, conforme imperativo normativo supracitado e diretriz jurisprudencial (Súmula 338/TST). Nesse contexto, não havendo prova da jornada alegada pelo empregador, impõe-se a delimitação da jornada, em juízo, conforme elementos de prova oral/documental e o consequente deferimento de pretensões postuladas”. (TRT18, ROT - 0011620-7.2019.5.18.0005, Rel. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, OJC de Análise de Recurso, 25/11/2020)

(ROT-0010990-90.2020.5.18.0012, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 24/11/2021)



“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. SUSPEIÇÃO. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. IDENTIDADE DE PEDIDOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DE TROCA DE FAVORES.

Nos termos da Súmula nº 357 deste TST, ‘Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador’. O referido verbete sumulado alcança até mesmo a hipótese em que os objetos das reclamações trabalhistas da testemunha e do reclamante sejam idênticos e em que o reclamante depôs na ação ajuizada pela testemunha. Recurso de revista conhecido e provido”. (TST - ARR: 10006407620175020044, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 23/10/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/10/2019)

(ROT - 0010248-68.2020.5.18.0011, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicada a intimação em 24/11/2021)

ACORDO. MORA. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

Conforme faculta o art. 413 do Código Civil, entendendo excessiva a multa convencionada, que tem natureza de cláusula penal, pode o juiz determinar sua revisão, reduzindo o valor da pena, como medida de equidade e justiça.

(AP - 0010868-45.2019.5.18.0131, Relator: Juiz Convocado CÉSAR SILVEIRA, 3ª Turma, Publicada a intimação em 26/11/2021)



CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. MÉDICO EMPREGADO.

O art. 585, caput e parágrafo único da CLT, preceitua que é possível ao profissional liberal empregado integrante de categoria diferenciada optar por contribuir para o sindicato representativo da sua categoria, desde que efetivamente a exerça e mediante sua expressa manifestação. Entretanto, não houve prova nos autos que a Reclamada tenha optado para contribuir para o sindicato da sua profissão, ou seja, o sindicato Autor. Assim, correta a r. Sentença que julgou improcedente a contribuição sindical postulada pelo Autor. Recurso improvido.

(RORSum 0011644-68.2020.5.18.0015, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 26/11/2021)

CONVALESCENÇA DE DOENÇA OCUPACIONAL. PREVALÊNCIA DA PROVA TÉCNICA.

Em que pese o julgador não esteja adstrito à conclusão do laudo pericial para formar o seu convencimento, tratando-se de matéria que exija prova técnica específica, a sua não utilização somente se justifica diante da apresentação de elementos contundentes em sentido contrário. Se o laudo técnico produzido pelo auxiliar do Juízo não restou desconstituído de forma cabal por outros meios de prova, deve prevalecer, portanto, a sua conclusão na ausência de elementos suficientes para infirmá-lo.

(AP-0011207-30.2020.5.18.0014, Relator: Juiz Convocado CÉSAR SILVEIRA, 3ª Turma, Publicada a intimação em 29/11/2021)



CITAÇÃO PELO APLICATIVO DE MENSAGEM WHATSAPP. PORTARIA TRT 18ª GP/SCR/SGJ Nº715/2020. NULIDADE.

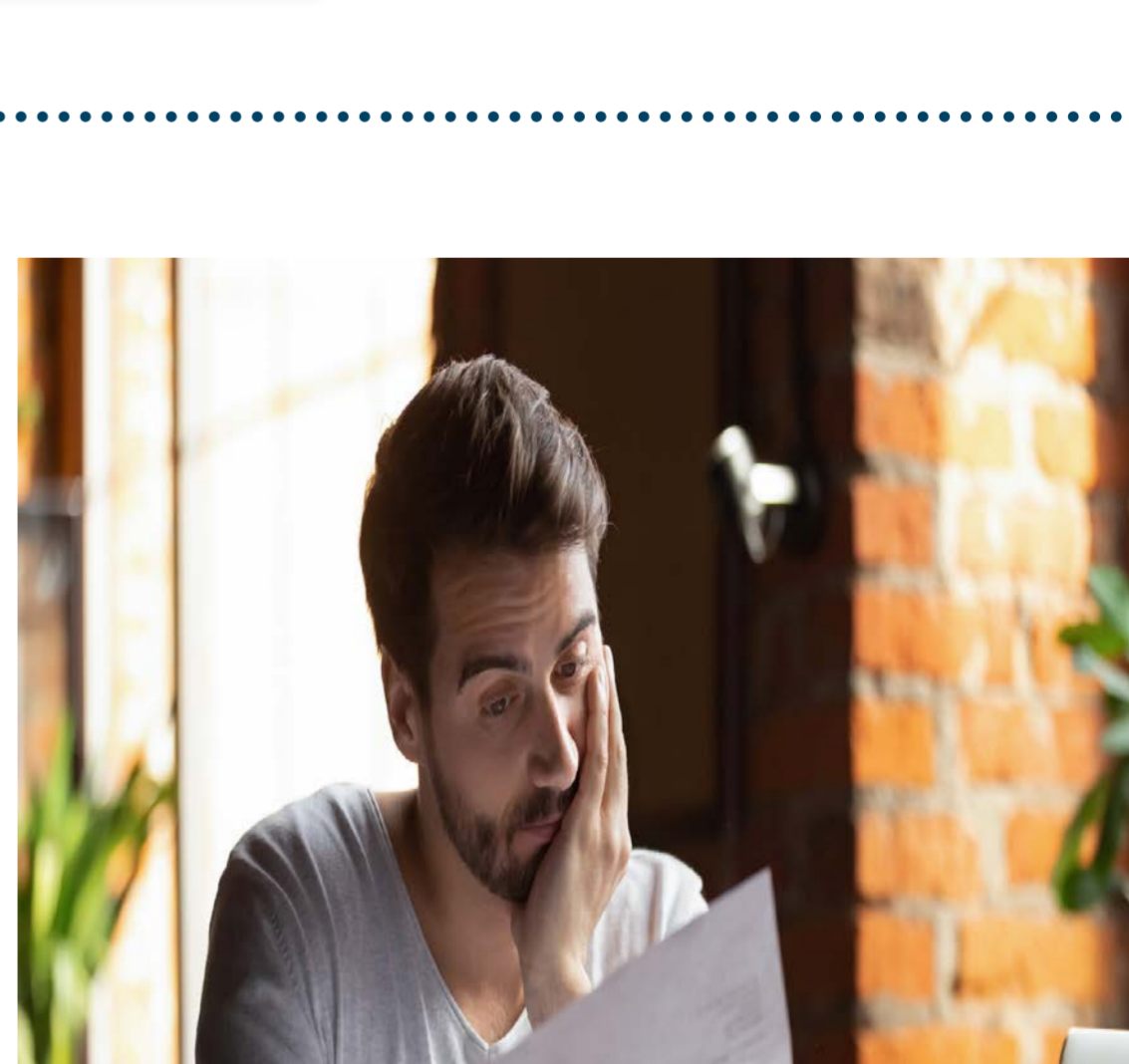
É nula a citação pelo aplicativo WhatsApp se não precedida de adesão da parte.

(RORSum - 0010449 - 61 - 2021.5.18.0161, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 25/11/2021)

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. USO DE BARBA. PROIBIÇÃO.

Para a obtenção do direito à reparação de danos, em quaisquer de suas espécies, são necessários alguns requisitos. O primeiro deles é o ato ilícito, que é aquele praticado sem esteio no regular exercício de um direito e do qual resulta lesão ou prejuízo a outra pessoa. Em segundo lugar, exige-se a ocorrência do dano, ou seja, a efetiva lesão ou prejuízo a direito de outrem. Em terceiro, está a relação de causalidade entre o ato ilícito e o dano, isto é, o dano deve ser decorrente do ato ilícito. Em relação ao uso de barba, é cediço que o entendimento hodierno é que afronta o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade a tentativa do empregador de impor ao trabalhador a proibição do uso de barba, violando a liberdade individual de adotar o padrão estético por ele querido. O ônus da prova é do empregado. Não provado o fato narrado na exordial, impõe-se o indeferimento do pedido indenizatório.

(ROT-0010859-76.2019.5.18.0004, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 25/11/2021)



“ GRAVAÇÃO TELEFÔNICA REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO PROVA EM PROCESSO JUDICIAL. PRECEDENTES.

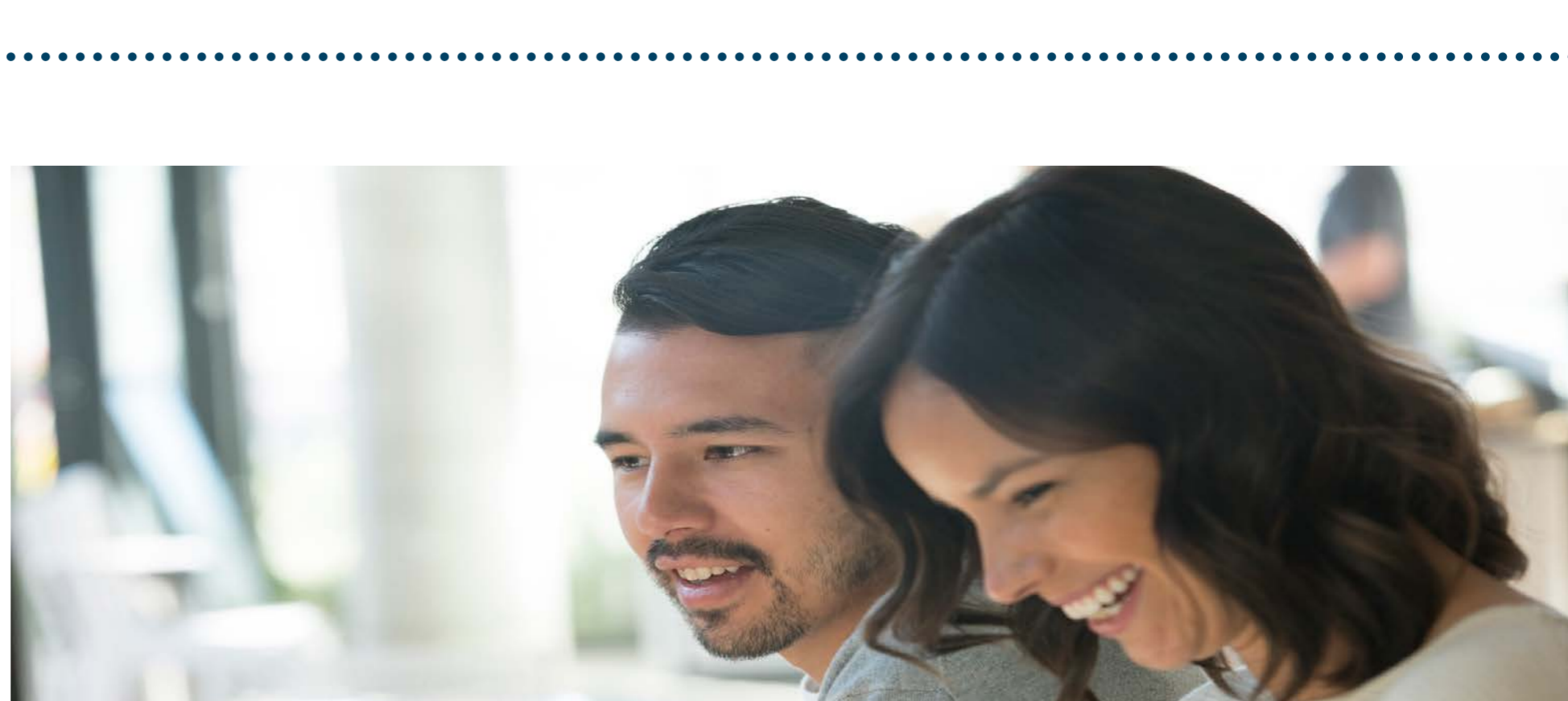
1. É pacífico na jurisprudência do STF o entendimento de que não há ilicitude em realizada gravação telefônica por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial.
2. O STF, em caso análogo, decidiu que é lícita a utilização do uso, de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro (RE 583937 QO-RG, Relator(a):Min. CEZAR PELUSO, DJe de 18-12-2009).
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 602724 AgRsegundo/PR - PARANÁ SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 06/08/2013 Órgão Julgador: Segunda Turma)”. (TRT18, ROT - 0011228-46.2015.5.18.0122, Rel. MARIO SERGIO BOTTAZZO, 3ª TURMA, 12/07/2016).

(ROT - 0011442-82.2020.5.18.0018, Relator: Juiz Convocado CÉSAR SILVEIRA, 3ª Turma, Publicada a intimação em 29/11/2021)

VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE EX-CÔNJUGES. NÃO RECONHECIMENTO. SOCIEDADE DE FATO.

Uma vez que a reclamante prestava serviços sem subordinação jurídica, com poderes de proprietária, evidencia-se a existência de sociedade familiar com seu ex-cônjuge e o filho do casal, não havendo falar em relação de emprego.

(ROT-0010655-05.2020.5.18.0131, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 29/11/2021)



RESCISÃO INDIRETA. REQUISITOS. CONJUGAÇÃO DOS ELEMENTOS OBJETIVO (FALTA GRAVE PATRONAL) E SUBJETIVO (NEXO ENTRE A FALTA E A DECISÃO DE ROMPER O LIAME).

A rescisão indireta constitui modalidade de extinção contratual cujo reconhecimento judicial pressupõe a presença dos elementos objetivo e subjetivo, sendo aquele a constatação do fato alegado pelo trabalhador como inserido nas hipóteses previstas no art. 483 da CLT, ao passo que este se constitui no nexo entre o fato referido e a decisão do trabalhador de colocar fim ao liame.

(RORSum-0010458-46.2020.5.18.0003, Relator: Desembargador PAULO PIMENTA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 26/11/2021)